



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO:** 2709/22 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Ato de Admissão de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021.  
**JURISDICIONADO:** Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO.  
**INTERESSADOS:** Aline Maiara Silva Lima – CPF n. \*\*\*.607.332-\*\* e outros.  
**RESPONSÁVEL:** Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do TJRO.  
Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz Secretário-Geral em Substituição do TJRO.  
Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral do TJRO.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO VIRTUAL:** N. 2, de 6 a 10 de março de 2023.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

**EMENTA:** ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário Oficial de Justiça n. 164, de 02.10.2021 (fls. 3-31 do ID 1302131), nos termos da competência deste Tribunal, consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. A unidade técnica, em análise exordial (ID 1309516), verificou a ausência dos editais de convocação dos servidores. Todavia, pontuou que a falta do referido documento foi suprida pelos termos de posse dos interessados, razão pela qual, em nome da economia processual, concluiu pelo cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e o consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>1</sup>.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.

---

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO, publicado no Diário da Justiça de Rondônia n. 164, de 02.09.2021 (fls. 3/31 do ID 1302131).

7. A unidade técnica indicou que o órgão de origem encaminhou a esta Corte a documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04<sup>2</sup>, quais sejam, o anexo TC-29, publicações das nomeações, termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos públicos, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro do atos admissionais dos servidores.

8. Ante o exposto, verificados os requisitos legais para as admissões em apreço, acompanho *in totum* a unidade técnica, razão pela qual os atos admissionais ora analisados encontram-se aptos a registro.

**PARTE DISPOSITIVA**

9. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico desta Corte (ID 1309516), submeto, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

**I. Considerar legais** os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO, publicado Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 058, de 29.03.2022 (fls. 37/59 do ID 1302131), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seus registros**, nos termos do artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

| Nome                              | C.P.F          | Cargo e colocação                                      | Data da Posse                        |
|-----------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| Aline Maiara Silva Lima           | ***.607.332-** | Analista Judiciário –<br>Administrador – 3º            | 06.10.2022<br>(fl. 73-74 ID 1302131) |
| Fernanda Soares Lana              | ***.469.242-** | Analista Judiciário –<br>Administrador – 4º            | 06.10.2022<br>(fl. 71-72 ID 1302131) |
| Patricia Bergamaschi de<br>Araujo | ***.613.252-** | Analista Judiciário –<br>Oficial de Justiça - 14º      | 06.10.2022<br>(fl. 69-70 ID 1302131) |
| Wemerson Ferreira Castelo         | ***.670.567-** | Analista Judiciário –<br>Analista de Sistemas –<br>16º | 28.09.2022<br>(fl. 75-76 ID 1302131) |

<sup>2</sup> <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**II. Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara que**, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478  
Relator